COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.299 DE 2021

Regulamenta a profissão de frentista e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado PATRUS

ANANIAS

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe regulamenta a profissão de frentista e dá outras providências.

Conforme justificação do Autor, a proposta tem o objetivo de assegurar direitos mínimos aos frentistas, priorizando a segurança jurídica a esses trabalhadores, ao mesmo tempo em que exige uma qualificação mínima para o exercício da profissão, considerando os riscos inerentes da atividade e o interesse público envolvido.

Tendo sido distribuída e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi remetido a este colegiado, estando sujeito à apreciação *conclusiva* (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação *ordinário*.

Por não ser mais membro Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Dep. Silvio Costa Filho deixou a relatoria, designada, em seguida, a este Relator.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. Pelo contrário, a idade mínima de 18 anos prevista no projeto para o exercício da profissão é compatível com a proteção constitucional dispensada a este grupo etário, proibido de trabalhar em ambiente perigoso ou insalubre (art. 7°, XXXIII, CF/88). Além disso, a ênfase na segurança e saúde do trabalhador frentista revelado no art. 3°, II, deste projeto, possui referência na determinação constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7°, XXII, CF/88).

Nada temos a opor quanto à juridicidade da sua redação.

No entanto, apenas no intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa, relevante identificar corretamente a NR-20, alterando-se a redação do trecho respectivo do art.3°, II, para: "...conforme a Norma Regulamentadora n° 20 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e posteriores modificações, ou outra que venha a substituí-la...".

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.299/ 2021, com emenda de redação anexa, cujo objetivo é apenas aperfeiçoar a técnica legislativa (art. 118, §8º, RICD).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.299 DE 2021

Regulamenta a profissão de frentista e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao artigo 3º, inciso III, constante do Projeto de Lei nº 3299/ 2021, a seguinte redação:

"III - ter certificação do curso básico de segurança de inflamáveis e combustíveis, conforme a Norma Regulamentadora nº 20 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e posteriores modificações, ou outra que venha a substituí-la, expedida pelo órgão federal competente."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



